

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00123/2026 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 3 de fevereiro de 2026.

À Direção Regional,

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Civil Engenharia Ltda., por meio do qual questiona a decisão que resultou em sua inabilitação na Concorrência nº 09/2025.

A recorrente sustenta que o ato administrativo estaria eivado de ilegalidade, por fundamentar-se em exigência editalícia que considera indevida, alegando, especificamente, que a adoção da norma EN-54 seria excessiva e desproporcional, pleiteando, ao final, sua habilitação no certame.

Em contraposição, a empresa Rocha Controls Montagem e Serviços Especializados Ltda., na condição de recorrida, defende a legitimidade da exigência, argumentando que ela guarda plena compatibilidade com a complexidade do objeto licitado, encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e não representa qualquer limitação injustificada à competitividade.

O objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras de adequação dos sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico nas unidades do Sesc Ceilândia e Sesc Guará.

Conforme consignado no Parecer Técnico nº 004/2026, elaborado pela Gerência de Infraestrutura – GEINFRA, a exigência de conformidade à norma EN-54 decorre do entendimento de que o atendimento pleno a esse normativo somente é alcançado mediante a adequada integração entre equipamentos e instalação. Ou seja, sistemas que observam a EN-54 demandam parâmetros técnicos rigorosos, contemplando redundância, supervisão contínua, compatibilidade entre subsistemas, correta integração e endereçamento, parametrização da central e do software, além da realização de procedimentos formais de comissionamento e testes funcionais. Tais requisitos demonstram relação direta com o porte, a complexidade e a criticidade do sistema padrão previsto no objeto da contratação.

Ressalte-se que uma das unidades a serem contempladas é um Centro de Atividades implantado em área superior a 50.000 m², composto por múltiplas ocupações, como escola, teatro, clínicas odontológicas, setor administrativo e clube. Trata-se, portanto, de um complexo multifuncional caracterizado por elevada circulação de pessoas, diversidade de riscos e exigências rigorosas no que se refere à segurança contra incêndio.

Nesse contexto, eventuais falhas na instalação, na configuração ou no comissionamento do sistema podem comprometer de forma significativa seu desempenho global, ocasionando detecção tardia de incêndios, disparo de alarmes indevidos ou até mesmo a indisponibilidade do sistema em situações reais de emergência, ainda que sejam utilizados equipamentos devidamente certificados.

Assim, a certificação do produto, isoladamente, não é suficiente para assegurar a efetividade do sistema, sendo indispensável a execução por empresa ou profissionais com comprovada capacitação técnica.

Acrescenta-se, ainda, a relevância da plena conformidade da instalação para futuras tratativas com seguradoras. Em regra, tais instituições avaliam não apenas a presença de equipamentos certificados, mas também o histórico comprovado de execução por empresa qualificada, a compatibilidade do sistema com o nível de risco do empreendimento, os registros de comissionamento e a confiabilidade operacional. A ausência de comprovação de experiência técnica compatível pode ensejar questionamentos, restrições de cobertura ou condições menos vantajosas nos contratos de seguro, o que seria prejudicial à Instituição.

Dessa forma, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o porte e a complexidade do objeto não se caracteriza como restrição indevida à competitividade, mas como medida técnica necessária, proporcional e devidamente amparada na legislação vigente, voltada a assegurar a correta execução contratual, a confiabilidade do sistema, a proteção da vida e do patrimônio, bem como a mitigação de riscos operacionais e securitários.

Não procede, portanto, a alegação de equívoco por parte da área técnica. Desde o início do processo, foram adotadas todas as providências cabíveis para suprir as informações ausentes.

Conforme apontado pela área técnica em seu Precer, no primeiro contato realizado com a empresa IJ Engenharia e Construção, responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica apresentado, foi informado que a contratante havia sido alienada, não havendo disponibilidade de dados relativos aos contratos celebrados antes da atual gestão. Diante disso, buscou-se contato direto com o hospital, tentativa que não obteve êxito, uma vez que a unidade havia sido vendida à Rede Anchieta. Em seguida, foram realizadas tratativas junto ao IGESDF, que informou

que os profissionais integrantes do quadro técnico à época já não mais compunham a instituição, inviabilizando a validação das informações faltantes constantes no atestado apresentado.

As conclusões da área técnica foram integralmente acolhidas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, que assim se manifestou:

“A Gerência de Infraestrutura, por meio do Parecer Técnico nº 004/2026, ressalta que a empresa avaliou previamente o instrumento convocatório, teve pleno conhecimento das exigências nele previstas e não apresentou qualquer questionamento à instituição. Ao submeter proposta ao certame, anuiu tacitamente a todos os termos técnicos estabelecidos. Destaca-se, ainda, que a exigência guarda relação direta com o porte, a complexidade e a criticidade do sistema padrão objeto da contratação.”

Diante do exposto, e considerando a manifestação da área técnica, esta Comissão Permanente de Licitação opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Civil Engenharia Ltda., mantendo-se a decisão que declarou a empresa Rocha Controls Montagem e Serviços Especializados Ltda. vencedora do certame.”

Diante de todo o conjunto instrutório, dos pareceres técnicos emitidos e da observância estrita aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais – GAPI reconhece a regularidade do processo licitatório, manifesta concordância integral com a decisão proferida pela CPL e opina pelo improviso do recurso interposto pela empresa Civil Engenharia Ltda., ratificando a decisão que declarou vencedora a empresa Rocha Controls Montagem e Serviços Especializados Ltda.

Registra-se que o processo transcorreu em conformidade com a legislação aplicável, respeitando as disposições do edital e os fundamentos técnicos que embasaram as decisões adotadas.

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às manifestações técnicas que subsidiaram o julgamento, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais – GAPI submete o presente parecer à apreciação da Direção Regional, para que, no exercício de sua competência, negue provimento ao recurso interposto pela empresa Civil Engenharia Ltda., ratificando a decisão que

declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa Rocha Controls Montagem e Serviços Especializados Ltda.

Documento assinado usando senha por: **Danielle Lorencini Gazoni Rangel - 6800**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 03/02/2026 às 17:17:47, protocolo nº: **81657/2026**.

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 04/02/2026 às 11:34:12, protocolo nº: **81657/2026**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:

[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?
q=809dc9d2eaae94ff0c598fa258b272f73fecb384a797eff6e154d9123bb7698](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=809dc9d2eaae94ff0c598fa258b272f73fecb384a797eff6e154d9123bb7698)